



À PREGOEIRA E À EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2026
UASG Nº 987775

LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **43.895.847/0001-94**, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 202, Centro, Guarujá do Sul/SC, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da restrição territorial estabelecida para participação no certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O edital estabelece que a sessão pública será realizada em **16 de setembro de 2026, às 09h00min**, e prevê que qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

A regra editalícia reproduz o disposto no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 dias úteis antes da data de abertura.

Considerando que a sessão está designada para quarta-feira, **16/09/2026**, o prazo limite corresponde a **sexta-feira, 11/09/2026**, observado o horário e o meio de protocolo estabelecidos no próprio edital.

Assim, sendo apresentada dentro desse prazo, a presente impugnação é manifestamente tempestiva.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação não questiona a possibilidade de a Administração promover políticas públicas de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte.

O que se questiona é **a transformação de uma política de tratamento favorecido em verdadeira barreira territorial de acesso ao certame**, mediante exclusão de empresas sediadas fora das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná, sem demonstração concreta de que tal exclusão seja indispensável à adequada execução do objeto.

O edital estabelece participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, definindo como âmbito regional os Municípios das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná.

O Termo de Referência, por sua vez, afirma expressamente que a adoção do chamado **Âmbito Regional III** decorre da Lei Municipal nº 2.894/2025 e de recomendação contida no Parecer Jurídico nº 107/2026.

Todavia, a fundamentação apresentada não demonstra, de forma individualizada e objetiva, que **empresas sediadas fora dessa delimitação territorial sejam incapazes de executar o objeto com o mesmo nível de eficiência, segurança e tempestividade exigido das empresas sediadas na região.**

É justamente essa insuficiência que constitui o objeto da presente impugnação.

III – DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 E DOS LIMITES À RESTRIÇÃO TERRITORIAL

A Lei nº 14.133/2021 determina que o processo licitatório deve assegurar:

- a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso;
- tratamento isonômico entre os licitantes;
- justa competição;
- prevenção de sobrepreço;
- eficiência e efetividade das contratações.

Esses objetivos estão expressamente previstos no **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**.

Da mesma forma, o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** consagra, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Especial atenção merece o **art. 9º, I, “b”**, que veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, quando a circunstância for impertinente ou irrelevante para o objeto específico da contratação.

Portanto, **a localização geográfica da empresa não pode ser transformada, por si só, em critério automático de exclusão.**

Se a Administração pretende utilizar o território como elemento diferenciador, deve demonstrar que existe relação concreta entre essa localização e a necessidade pública que pretende atender.

IV – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA NA FASE DE PLANEJAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação deve abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

O **art. 18, IX**, exige motivação circunstanciada das condições estabelecidas no edital, enquanto o §1º, V, do mesmo artigo determina que o Estudo Técnico Preliminar contenha **levantamento de mercado**, com análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da solução escolhida.

Não basta, portanto, afirmar que empresas locais ou regionais proporcionariam menor deslocamento.

É necessário demonstrar:

1. qual é a necessidade concreta de atendimento;

2. qual prazo de resposta é efetivamente necessário;
3. qual distância comprometeria esse prazo;
4. por que empresas localizadas fora da região não conseguiriam cumprir o prazo;
5. qual seria o impacto econômico e operacional dessa distância;
6. por que medidas menos restritivas não seriam suficientes;
7. e por que a exclusão de empresas sediadas fora da região é necessária, em vez de simplesmente estabelecer requisitos objetivos de atendimento.

No presente caso, essa demonstração não está suficientemente caracterizada.

V – DA INSUFICIÊNCIA DO LEVANTAMENTO DE MERCADO REALIZADO

O Termo de Referência afirma que, em atendimento ao Parecer Jurídico nº 107/2026, foi realizado levantamento preliminar de mercado mediante pesquisas em fontes públicas disponíveis na internet.

Segundo o documento, foram identificadas mais de 10 empresas potencialmente aptas, sendo apresentadas 15 empresas sediadas nas regiões abrangidas.

Ocorre que esse levantamento **demonstra apenas a existência de empresas dentro da região escolhida.**

Ele não demonstra, por si só:

- que empresas localizadas fora da região sejam incapazes de atender o objeto;
- que uma empresa sediada em município limítrofe ou próximo tenha desempenho inferior;
- que a distância geográfica comprometa o atendimento;
- que o número de empresas externas aptas tenha sido pesquisado;
- que tenham sido comparados prazos efetivos de atendimento;
- que tenha sido realizada análise econômica dos custos de deslocamento;
- ou que a exclusão territorial seja indispensável à obtenção da solução mais vantajosa.

Em outras palavras, **o levantamento comprova a premissa escolhida pela própria Administração, mas não comprova a necessidade da restrição.**

A pesquisa deveria responder à pergunta essencial:

“Por que uma empresa tecnicamente habilitada, sediada fora do território delimitado, não poderia executar o objeto nas mesmas condições?”

Essa resposta não está demonstrada.

VI – DA PRÓPRIA FUNDAMENTAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: A DISTÂNCIA É APENAS UMA PRESUNÇÃO

O Termo de Referência afirma que a abrangência regional favorecerá:

- agilidade;
- redução de custos e tempo de deslocamento;
- flexibilidade de agendamento;
- atendimento célere em novas infestações;
- e reaplicações.

Entretanto, tais afirmações são apresentadas de maneira geral.

O problema jurídico não está em reconhecer que uma empresa mais próxima **pode**, em determinadas situações, ter menor custo de deslocamento.

O problema está em transformar essa possibilidade em **presunção absoluta de incapacidade das empresas localizadas fora da região**.

A Administração dispõe de instrumentos muito mais diretamente relacionados ao resultado pretendido, como:

- fixação de prazo máximo para atendimento;
- exigência de disponibilidade operacional;
- exigência de responsável técnico;
- exigência de licença sanitária;
- exigência de atestado de capacidade técnica;
- estabelecimento de prazo para reaplicação;
- aplicação de sanções por descumprimento;
- fiscalização da execução.

E o próprio edital já utiliza esses mecanismos.

VII – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A NECESSIDADE OPERACIONAL ALEGADA E AS EXIGÊNCIAS EFETIVAMENTE ESTABELECIDAS

O edital exige da futura contratada capacidade técnica e operacional, responsável técnico legalmente habilitado, licença sanitária e atestado de capacidade técnica.

Também estabelece que:

- a execução ocorre mediante requisição e ordem de serviço;
- os serviços podem ser realizados conforme a demanda;
- a empresa deve manter disponibilidade para atendimento em finais de semana;
- deve fornecer mão de obra, equipamentos, insumos e EPIs;
- deve realizar reaplicação em caso de reinfestação;
- e, caso seja constatada irregularidade, deverá retornar ao local em prazo máximo de 3 dias.

Portanto, **o próprio edital estabelece critérios objetivos de desempenho operacional**.

Não se mostra coerente substituir a análise concreta da capacidade de atendimento por uma presunção baseada exclusivamente na sede cadastral da empresa.

Se a Administração necessita de atendimento em determinado prazo, o critério juridicamente mais adequado é exigir **o atendimento dentro daquele prazo**, responsabilizando a contratada pelo seu cumprimento.

A sede da empresa não é, necessariamente, sinônimo de capacidade de resposta.

VIII – DA SITUAÇÃO CONCRETA DA IMPUGNANTE: EMPRESA SEDIADA FORA DA REGIÃO, MAS COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NO PARANÁ

A situação da impugnante evidencia precisamente a inadequação do critério territorial absoluto.

A **LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA**, embora possua sede em Guarujá do Sul/SC, já possui experiência concreta na execução de serviços para órgãos públicos do Estado do Paraná.

1. Município de Barracão/PR

O Contrato nº 01/2025 identifica expressamente a LIHMP como empresa estabelecida em **Guarujá do Sul/SC** e contratada pelo Município de Barracão/PR.

O objeto contemplou serviços de dedetização em diversas instalações públicas municipais.

A contratação alcançou inclusive unidades situadas em localidades rurais e pontos distantes da sede municipal, chegando a instalações localizadas a **27 km da Prefeitura**.

O contrato estabeleceu prazo máximo de **5 dias após a solicitação** para execução.

Ou seja, existe prova documental concreta de que a empresa sediada em Santa Catarina foi capaz de assumir obrigação contratual de prestação de serviços de dedetização em município paranaense, submetendo-se a prazo objetivo de execução.

2. Município de Porto Vitória/PR

A experiência também é demonstrada pela Ata de Registro de Preços nº 215/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 73/2024 do Município de Porto Vitória/PR.

O documento registra a LIHMP como vencedora dos itens 1, 2 e 3.

O objeto compreendeu expressamente **desratização, dedetização, descupinização, desalojamento de pragas e aplicação de repelente contra morcegos**.

Não se trata, portanto, de mera alegação abstrata de capacidade.

Trata-se de **experiência contratual efetivamente formalizada perante Municípios do Paraná**.

IX – DA PROVA DE QUE A SEDE DA EMPRESA NÃO É SINÔNIMO DE INCAPACIDADE OPERACIONAL

A documentação apresentada revela situação particularmente relevante para a análise da proporcionalidade da cláusula.

A impugnante não é uma empresa sediada em local distante do objeto e sem histórico de atuação na região.

Ao contrário, possui sede em **Guarujá do Sul/SC**, município situado nas proximidades do Sudoeste paranaense, e já celebrou contratos administrativos para execução de serviços relacionados ao objeto em municípios do Paraná.

O contrato firmado com Barracão/PR, por exemplo, comprova que a empresa sediada em Guarujá do Sul/SC executou serviços de dedetização em uma estrutura municipal composta por numerosas unidades, inclusive unidades rurais.

Essa realidade concreta enfraquece a premissa de que a sede fora do território definido representaria, por si só, risco operacional.

Mais importante ainda:

Planalto/PR está aproximadamente 95 km de Guarujá do Sul/SC, conforme distância considerada pela própria impugnante, circunstância que torna ainda mais evidente a necessidade de análise concreta da capacidade de atendimento, e não de simples exclusão por endereço cadastral.

A distância, isoladamente considerada, não demonstra incapacidade de execução.

X – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A presente impugnação encontra especial respaldo na orientação recente do **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

O TCE-PR reconhece, por meio do **Prejulgado nº 27, Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno**, a possibilidade de utilização dos instrumentos de fomento previstos na Lei Complementar nº 123/2006, inclusive medidas de âmbito local ou regional, mas ressalta a necessidade de **motivação específica e contextualizada**.

Mais recentemente, no **Acórdão nº 2166/2026 – Tribunal Pleno**, proferido na Representação da Lei de Licitações nº 198452/2026, o TCE-PR registrou entendimento especialmente relevante para o presente caso:

a mera reprodução de justificativas relacionadas à circulação de riqueza, geração de empregos e fortalecimento das microempresas locais **não supre a exigência de motivação individualizada** necessária para legitimar a exclusividade regional em cada contratação específica.

Esse entendimento é diretamente aplicável à situação ora examinada.

No presente edital, a Administração afirma que a restrição regional:

- reduziria custos de deslocamento;
- aumentaria a agilidade;
- facilitaria o atendimento;
- e fortaleceria a competitividade.

Todavia, tais argumentos precisam ser demonstrados concretamente em relação ao objeto e não apenas afirmados em tese.

O próprio TCE-PR também tem destacado que restrições estabelecidas na fase de planejamento devem estar adequadamente justificadas nos instrumentos de planejamento da contratação, não sendo suficiente apresentar posteriormente justificativas genéricas para sustentar exigências restritivas.

Assim, a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná demonstra que **a existência de legislação municipal autorizando tratamento regional não elimina o dever de motivação concreta, proporcionalidade e demonstração da necessidade da restrição**.

XI – DA NECESSIDADE DE DISTINGUIR PREFERÊNCIA REGIONAL DE EXCLUSIVIDADE REGIONAL

Há ainda uma questão conceitual relevante.

Tratamento favorecido e preferência regional não significam necessariamente **exclusão absoluta dos demais potenciais fornecedores**.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece mecanismos de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, e a Lei nº 14.133/2021 expressamente determina a aplicação dos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar, dentro dos limites legais.

Assim, caso a Administração pretenda prestigiar o desenvolvimento econômico regional, existem mecanismos juridicamente menos restritivos que podem atingir essa finalidade sem eliminar previamente empresas tecnicamente aptas.

Nesse sentido, a solução mais proporcional poderia consistir, conforme a legislação aplicável ao caso concreto, na manutenção do tratamento favorecido às ME/EPP, **sem impedir a participação de empresas aptas sediadas fora da delimitação territorial**, ou na adoção de mecanismo de preferência regional juridicamente cabível.

A exclusividade regional deve ser tratada como medida excepcional, cuja necessidade deve ser efetivamente demonstrada.

XII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RESTRIÇÃO É INDISPENSÁVEL

O ponto central da presente impugnação pode ser sintetizado da seguinte forma:

A Administração demonstrou que existem empresas na região.

Mas não demonstrou:

- a)** que empresas fora da região não podem executar o objeto;
- b)** que a distância máxima admissível para execução do serviço corresponde exatamente aos limites das Regiões Oeste e Sudoeste;
- c)** que a localização da sede é determinante para o cumprimento dos prazos;
- d)** que uma empresa sediada em Guarujá do Sul/SC, a aproximadamente 95 km de Planalto, não conseguiria cumprir as mesmas obrigações;
- e)** que os requisitos de habilitação e execução previstos no edital seriam insuficientes para garantir a prestação adequada;
- f)** que a exclusividade regional produzirá maior economicidade para a Administração;
- g)** que a abertura da disputa para empresas tecnicamente aptas de outras localidades acarretaria efetivo prejuízo à execução contratual.

Essa lacuna é especialmente relevante porque o valor estimado da contratação é de **R\$ 77.000,00**, conforme Termo de Referência.

Em uma contratação dessa natureza, a Administração deve demonstrar concretamente por que a limitação territorial é necessária para atingir o resultado pretendido.

XIII – DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A limitação territorial produz efeito objetivo:

reduz antecipadamente o universo de empresas que poderão apresentar proposta.

Essa redução pode impedir que a Administração tenha acesso a preços, condições e soluções potencialmente mais vantajosas.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos do processo licitatório tanto a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso quanto a garantia de tratamento isonômico e justa competição.

Não se afirma que toda restrição territorial necessariamente viole a competitividade.

Afirma-se algo mais preciso:

quanto maior a restrição à competição, maior deve ser a qualidade da demonstração de sua necessidade.

E, no presente caso, a justificativa apresentada não individualiza suficientemente a situação da contratação a ponto de demonstrar que empresas externas à região seriam incapazes de atender ao Município.

XIV – DA EXISTÊNCIA DE MEIO MENOS RESTRITIVO PARA ATINGIR A FINALIDADE ADMINISTRATIVA

A Administração poderia alcançar exatamente os objetivos que declara perseguir por mecanismos diretamente relacionados ao resultado contratual.

Por exemplo:

- estabelecer prazo máximo para atendimento;
- exigir disponibilidade para atendimento emergencial;
- exigir cumprimento de reaplicações;
- estabelecer penalidades pelo descumprimento;
- exigir responsável técnico;
- exigir licenças e autorizações pertinentes;
- exigir atestado de capacidade técnica;
- fiscalizar efetivamente a execução.

E grande parte desses mecanismos **já está prevista no próprio edital.**

Assim, a exclusão pela sede empresarial mostra-se potencialmente excessiva, pois a Administração já dispõe de instrumentos objetivos capazes de controlar o risco que afirma pretender evitar.

A pergunta juridicamente relevante não é:

“A empresa está sediada na região?”

Mas sim:

“A empresa consegue cumprir todas as obrigações, prazos e requisitos estabelecidos no edital?”

Se consegue, a sede, isoladamente considerada, não demonstra incapacidade de execução.

XV – DO PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DA RESTRIÇÃO À LUZ DO CASO CONCRETO

A impugnante não pretende afastar a autonomia municipal para estabelecer políticas públicas de desenvolvimento econômico.

O que se requer é que tal política seja aplicada de forma compatível com os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.**

A própria Administração reconheceu, no Termo de Referência, que a restrição anteriormente existente apenas para a Região Sudoeste foi ampliada para incluir também a Região Oeste justamente para aumentar o universo potencial de participantes.

Esse fato demonstra que a própria Administração reconhece que **a ampliação do universo de participantes é elemento relevante para a competitividade.**

Contudo, a mesma lógica deve ser aplicada às empresas que, embora sediadas fora dos limites administrativos definidos, **possuam comprovada capacidade técnica e operacional para atuar na região.**

XVI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a impugnante:

1. DO CONHECIMENTO

O conhecimento da presente impugnação, por ser própria, legítima e tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. DO ACOLHIMENTO

O acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se a necessidade de revisão da restrição territorial estabelecida nos itens **5.3.1 do Edital e 5.5 e seguintes do Termo de Referência**, bem como das disposições correlatas.

3. DA SUPRESSÃO DA EXCLUSIVIDADE TERRITORIAL

Seja afastada a exigência de que as microempresas e empresas de pequeno porte participantes estejam necessariamente sediadas nos Municípios das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná, **permitindo-se a participação de todas as ME/EPP que preencham os requisitos legais, técnicos, operacionais e de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório**, independentemente do Município ou Estado de sua sede.

4. SUBSIDIARIAMENTE

Caso a Administração entenda pela manutenção da restrição regional, requer seja apresentada **motivação técnica, econômica e operacional individualizada**, demonstrando:

- a) qual prazo de atendimento exige a contratação;
- b) qual distância máxima seria compatível com esse prazo;
- c) por que empresas sediadas fora da região não conseguiriam cumprir os prazos estabelecidos;
- d) qual estudo demonstrou que a sede empresarial constitui fator determinante para a execução;
- e) quais custos adicionais de deslocamento foram efetivamente calculados;
- f) quais alternativas menos restritivas foram analisadas;
- g) por que os requisitos técnicos e operacionais já previstos no edital não seriam suficientes para assegurar a execução;
- h) qual a relação concreta entre a delimitação das Regiões Oeste e Sudoeste e a necessidade específica do Município de Planalto.

5. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

Requer seja disponibilizado aos interessados, caso ainda não tenha sido integralmente divulgado, o **levantamento de mercado utilizado para fundamentar a restrição**, inclusive a metodologia empregada, fontes consultadas, critérios de seleção das empresas pesquisadas e elementos que demonstrem sua efetiva aptidão para cumprimento integral das exigências do edital.

6. DA ANÁLISE DA CAPACIDADE OPERACIONAL

Requer seja reconhecido que **a localização da sede empresarial não constitui, isoladamente, prova de incapacidade operacional**, especialmente diante da existência de contratos administrativos anteriores celebrados pela própria impugnante com Municípios do Paraná, inclusive para serviços de dedetização e controle de pragas.

7. DA ALTERNATIVA MENOS RESTRITIVA

Subsidiariamente, caso seja intenção da Administração preservar a política de desenvolvimento regional, requer seja avaliada a substituição da exclusividade territorial por **mecanismo juridicamente adequado de preferência ou tratamento favorecido às empresas locais/regionais**, preservando-se a participação de empresas tecnicamente aptas de outras localidades.

8. DA REPUBLICAÇÃO

Caso o acolhimento da impugnação resulte em alteração das condições de participação ou de qualquer outra condição capaz de afetar a formulação das propostas, requer a **republicação do edital e reabertura do prazo**, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do próprio item 4.1.5 do edital.

9. DA SUSPENSÃO DA SESSÃO, SE NECESSÁRIO

Caso a Administração necessite de prazo adicional para análise da presente impugnação ou para eventual alteração do instrumento convocatório, requer sejam adotadas as providências necessárias para impedir a realização da sessão antes da definitiva solução da controvérsia.

10. DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

Por fim, requer que a decisão sobre a presente impugnação seja **expressamente motivada**, enfrentando individualmente os argumentos apresentados, especialmente aqueles relacionados à necessidade, adequação e proporcionalidade da restrição territorial e à capacidade comprovada da impugnante.

XVII – CONCLUSÃO

A presente impugnação não pretende afastar o legítimo tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nem questionar, em abstrato, a possibilidade de políticas públicas de desenvolvimento regional.

Busca-se apenas assegurar que **o tratamento favorecido não seja convertido em exclusão territorial desproporcional**, sobretudo quando existem empresas próximas, tecnicamente habilitadas e com experiência comprovada na execução do mesmo tipo de serviço em Municípios do Estado do Paraná.

A própria documentação apresentada demonstra que a impugnante, embora sediada em Guarujá do Sul/SC, já foi contratada pelo Município de Barracão/PR para serviços de dedetização em diversas instalações públicas e pelo Município de Porto Vitória/PR para serviços de desratização, dedetização, descupinização e controle de pragas.

Não se mostra juridicamente adequado presumir sua incapacidade de atendimento exclusivamente em razão de seu endereço cadastral, sem demonstração concreta de que a distância inviabilize o cumprimento das obrigações previstas no edital.

A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento, motivação, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, enquanto a jurisprudência recente do próprio TCE-PR reforça que **a exclusividade regional demanda motivação individualizada e contextualizada**, não sendo suficiente a invocação genérica de desenvolvimento econômico local ou regional.

Dessa forma, espera-se o acolhimento da presente impugnação, com a revisão da restrição territorial e a consequente ampliação da competição, permitindo-se a participação de empresas que, independentemente de sua sede, **comprovem objetivamente possuir capacidade técnica e operacional para executar integralmente o objeto contratado.**

Termos em que,

Pede deferimento.

03 de setembro de 2026.

FABRICIO WAGNER
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 06835774924